



LEI COMPLEMENTAR N. 749.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SUA GESTÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, aí incluídos aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade;



X - propor estudos e cálculos atuariais, visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio;

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA

→ **Art. 11.** A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva, como órgão de execução.

Art. 12. O Regulamento e a estrutura organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão estabelecidos mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Quadro Próprio e com Plano de Cargos e Salários a ser aprovado nos termos desta Lei Complementar.

Seção III

Do Quadro de Pessoal

→ **Art. 14.** Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

→ I - em comissão:

a) 01 cargo de Diretor Superintendente - 40 horas;

b) 01 cargo de Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio - 40 horas;



ESTADO DO PARANÁ

c) 01 cargo de Diretor de Gestão Previdenciária - 40 horas;

d) 01 cargo de Assessor Jurídico - 40 horas;

e) 01 cargo de Assessor Atuarial - 40 horas;

f) 01 cargo de Analista de Investimento - 40 horas;

→ II - efetivos:

a) 10 (dez) cargos de Agente Administrativo - 40 horas;

b) 01 (um) cargo de Médico Perito - 20 horas;

c) 02 (dois) cargos de Assistente Social - 40 horas;

d) 01 (um) cargo de Contador - 40 horas;

e) 02 (dois) cargos de Técnico em Contabilidade - 40 horas;

f) 02 (dois) cargos de Advogado - 40 horas;

g) 02 (dois) cargos de Analista Previdenciário - 40 horas.

§ 1.º Os cargos de Diretor Superintendente e de Gestão Previdenciária deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei, que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 2.º O regime jurídico do pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA será o estatutário.

§ 3.º Os cargos criados por esta Lei serão providos na proporção em que se tornarem necessários:

a) mediante aproveitamento de servidores públicos lotados na Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA - e no Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Municipal, observando-se a compatibilidade entre a formação do servidor e o cargo a ser provido e a experiência do servidor em atividades ligadas à gestão previdenciária;

b) mediante concurso público, promovido pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 4.º O Município poderá ceder servidores à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, que, mediante opção, serão transferidos de seus órgãos de origem,



Art. 8.º Observados os critérios de concessão e manutenção de benefício que forem dispostos em Regulamento de Benefícios, a perda da qualidade de dependente do segurado dar-se-á:

I - em relação ao cônjuge, em face de separação fática, judicial, pelo divórcio ou anulação do casamento;

II - em relação ao convivente, por dissolução da união estável;

III - em relação aos filhos e àqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento, pela emancipação, pela manutenção de união estável e pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - em relação aos pais e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Parágrafo único. O menor sob guarda, o tutelado ou curatelado somente poderá figurar na condição de dependente do segurado se, comprovadamente, mantiver residência comum com o segurado, e desde que não seja credor de alimentos, não receba benefícios previdenciários, não aufera renda de qualquer natureza e que os pais não obtenham renda suficiente para seu sustento.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 9.º Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, e atendendo ao que dispõe o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA - é transformada na autarquia especial municipal "MARINGÁ PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá", dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, e com autonomia administrativa, técnica e financeira.

§ 1.º A autarquia especial MARINGÁ PREVIDÊNCIA terá sede e foro no Município de Maringá, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculada à Secretaria Municipal da Administração.



§ 2.º Nos termos do § 8.º do art. 37 da Constituição Federal, o controle e a tutela da autarquia especial poderão ser parametrizados mediante Contrato de Gestão.

§ 3.º O Contrato de Gestão a que se refere o parágrafo anterior terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, de modo a:

a) fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho, avaliação e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira;

b) permitir a aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade; e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

c) estabelecer, objetivamente, indicadores e responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;

d) preceituar parâmetros de forma a assegurar que a MARINGÁ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

e) preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 58 a 69 desta Lei;

f) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei, no Estatuto da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 4.º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo terá prazo indeterminado, podendo ser revisto, a cada exercício.

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário da Administração:

I - promover os atos necessários à constituição da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, mediante:



a) a formalização do respectivo Regulamento, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados;

b) o registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 19 e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei;

III - formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei;

IV - encaminhar, em conjunto com o Diretor Superintendente, as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos de Administração e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Regulamento da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos Servidores Municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o Município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei;

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de cadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;



X - propor estudos e cálculos atuariais, visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio;

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Estrutura Organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA

Art. 11. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva, como órgão de execução.

Art. 12. O Regulamento e a estrutura organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão estabelecidos mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Quadro Próprio e com Plano de Cargos e Salários a ser aprovado nos termos desta Lei Complementar.

Seção III Do Quadro de Pessoal

Art. 14. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 cargo de Diretor Superintendente - 40 horas;

b) 01 cargo de Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio - 40 horas;



ESTADO DO PARANÁ

c) 01 cargo de Diretor de Gestão Previdenciária- 40 horas;

d) 01 cargo de Assessor Jurídico - 40 horas;

e) 01 cargo de Assessor Atuarial - 40 horas;

f) 01 cargo de Analista de Investimento - 40 horas;

II - efetivos:

a) 10 (dez) cargos de Agente Administrativo - 40 horas;

b) 01 (um) cargo de Médico Perito - 20 horas;

c) 02 (dois) cargos de Assistente Social - 40 horas;

d) 01 (um) cargo de Contador - 40 horas;

e) 02 (dois) cargos de Técnico em Contabilidade - 40 horas;

f) 02 (dois) cargos de Advogado - 40 horas;

g) 02 (dois) cargos de Analista Previdenciário - 40 horas.

§ 1.º Os cargos de Diretor Superintendente e de Gestão Previdenciária deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei, que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 2.º O regime jurídico do pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA será o estatutário.

§ 3.º Os cargos criados por esta Lei serão providos na proporção em que se tornarem necessários:

a) mediante aproveitamento de servidores públicos lotados na Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA - e no Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Municipal, observando-se a compatibilidade entre a formação do servidor e o cargo a ser provido e a experiência do servidor em atividades ligadas à gestão previdenciária;

b) mediante concurso público, promovido pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 4.º O Município poderá ceder servidores à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, que, mediante opção, serão transferidos de seus órgãos de origem,



cabendo, nesta hipótese, à MARINGÁ PREVIDÊNCIA arcar com as respectivas remunerações, vantagens e encargos.

§ 5.º O quadro de cargos objeto do inciso I deste artigo consta do Anexo I desta Lei.

Seção IV Do Conselho de Administração

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação de nível superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - 01 (um) Presidente, que será indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que serão indicados pelo Prefeito Municipal - um deles escolhido entre os servidores ativos do Executivo, outro escolhido entre os servidores ativos do Legislativo e o último escolhido entre os servidores inativos do Município, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;

III - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os membros referidos no inciso III deste artigo deverão atender os requisitos especificados no "caput".

Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência,



administração, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal - um deles escolhido entre os servidores ativos e inativos do Executivo e outro escolhido entre os servidores ativos e inativos do Legislativo, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;

III - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.

Seção VI Da Diretoria Executiva

→ Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio e um Diretor de Gestão Previdenciária, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

§ 1.º Integrarão a Diretoria Executiva, em nível de assessoramento técnico, um Assessor Jurídico, um Assessor Atuarial e um Analista em Investimento, com formação específica em Direito, Atuária e na área de Finanças, escolhidos pelo Diretor Superintendente e nomeados em cargos de provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º Para os fins do caput, o Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio será indicado pelo Legislativo Municipal.

Seção VII Das Atribuições e Competências



Art. 18. Caberá aos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal escolherem, dentre si, um deles para ser o Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento.

§ 1.º Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada mês, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberarão por maioria simples dos presentes.

§ 2.º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, perceberão, a título de jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, a importância que for fixada em Regulamento.

§ 3.º O jetom de que trata o parágrafo anterior, de caráter indenizatório, corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago por participação em reuniões extraordinárias.

§ 4.º Os Diretores e Assessores participarão das reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 19. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento Anual da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;
- f) o Plano de Contas;
- g) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA; e



h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - autorizar:

a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;

IV - julgar os recursos interpostos pelos segurados contra decisões do Diretor Superintendente;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

§ 1.º Os atos referidos nas alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo somente terão eficácia se homologados pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 2.º Os membros do Conselho de Administração da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, para participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho, ou quando forem convocados para atividades oficiais do órgão de gestão previdenciária, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

§ 3.º A função de Secretário do Conselho de Administração será exercida por um de seus integrantes.

Art. 20. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho de Administração, sobre:



IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pelos Conselhos de Administração, Fiscal ou por qualquer de seus membros;

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das Diretorias.

→ Art. 22. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva, bem como dos cargos comissionados e cargos efetivos, criados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Superintendente representar a MARINGÁ PREVIDÊNCIA judicial e/ou extrajudicialmente, ativa e/ou passivamente.

Seção VIII Dos Mandatos e Responsabilidade

Art. 23. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nas Leis Complementares Federais n. 109, de 29 de maio de 2001, e 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Todo segurado, pensionista municipal, entidade associativa ou sindical - representativa dos servidores públicos municipais - detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do Município a sua parcela de contribuição e o repasse da contribuição dos segurados e pensionistas, em favor dos Fundos instituídos nos termos desta Lei.

§ 2.º O Diretor Superintendente deverá, uma vez verificado atraso superior a 90 (noventa) dias no repasse das contribuições aos respectivos Fundos, oferecer denúncia face ao chefe do poder responsável, concomitantemente, ao Ministério Público e ao Ministério da Previdência Social, sob pena de responsabilização solidária, nos termos da lei.

Art. 24. As indicações a que se referem os arts. 15 e 16 desta Lei deverão ser feitas no prazo máximo:



ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. É vedado à MARINGÁ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 29. O Programa de Previdência do Regime Próprio dos Servidores Municipais de Maringá compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) licença para tratamento de saúde;

II - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência; e,
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez



ESTADO DO PARANÁ

→ **Art. 30.** O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla e contaminação de radiação.

§ 2.º Considera-se acidente em serviço o evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 3.º Insere-se nas condições do parágrafo anterior, o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 4.º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 5.º Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos em Regulamento de Benefícios.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 44. Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 45. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada a comprovação, por meio de Perícia Médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Maringá, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

→ Art. 46. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a ser realizada periodicamente, conforme estabelecido em Regulamento de Benefícios, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Maringá.

→ Art. 47. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 48. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do regime próprio do Município de Maringá.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 49. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei, mesmo na hipótese de cumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



Art. 50. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1.º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2.º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3.º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 51. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9.º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 52. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

→ **Art. 53.** Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base a remuneração-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 54. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, para efeito de registro.

§ 1.º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, para efeitos de compensação previdenciária.



ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 10% (dez cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

→ Art. 57. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei deverá se observar o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo dar-se-á no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Maringá.

TÍTULO III DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58. Para custeio do Programa de Previdência, os servidores ativos, inativos e pensionistas contribuirão da seguinte forma:

I - os segurados ativos com o percentual de 11% (onze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, incidente sobre o valor total da remuneração-de-contribuição, assim considerados os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei;

II - os inativos e pensionistas com o percentual de 11% (onze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, com aplicação nos proventos de inatividade e pensão somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1.º O segurado poderá optar, nos termos que forem estabelecidos em Regulamento de Benefícios, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição a que se refere este artigo, de vantagens temporárias que eventualmente componham a remuneração do cargo público, bem como de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.



→ Art. 28. É vedado à MARINGÁ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 29. O Programa de Previdência do Regime Próprio dos Servidores Municipais de Maringá compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) licença para tratamento de saúde;

II - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência; e,
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez



Art. 28. É vedado à MARINGÁ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 29. O Programa de Previdência do Regime Próprio dos Servidores Municipais de Maringá compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) licença para tratamento de saúde;

II - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência; e,
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I
Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I
Da Aposentadoria Por Invalidez



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 44. Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 45. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada a comprovação, por meio de Perícia Médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Maringá, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 46. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a ser realizada periodicamente, conforme estabelecido em Regulamento de Benefícios, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Maringá.

Art. 47. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 48. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do regime próprio do Município de Maringá.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 49. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei, mesmo na hipótese de cumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR N. 1.041.

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O § 4.º do artigo 5.º da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioria estabelecidos na Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2.º O artigo 6.º, *caput*, da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, ele poderá promover a inscrição de seus pais ou irmãos, nos termos do regulamento.”

Art. 3.º O inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – em relação aos pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.”

Art. 4.º O § 1.º do artigo 9.º da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Handwritten initials



§ 1.º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2.º Será concedida pensão por morte, de acordo com a idade do pensionista, conforme regra prevista no artigo 37-B ou se for pensionista inválido até a cessação da invalidez, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3.º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do art.37-B."

Art. 37- C. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 37-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões."

→ **Art. 29. Fica incluído o artigo 61-A e os seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º na Lei Complementar n. 749/2008, com as redações que se seguem:**

9 ✓
23



→ **Art. 61-A.** O servidor público municipal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal em favor do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social da contribuição previdenciária a que está obrigado e da contribuição previdenciária do Município de Maringá, nos termos do regulamento.

→ **§ 1.º** O período de contribuição efetuado pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

→ **§ 2.º** O período de contribuição efetuado pelo servidor na situação de que trata o *caput* também não será computado para efeito de contagem de tempo para quaisquer direitos ou vantagens funcionais, gratificações ou adicionais, previstas na LC 239/98 ou no Plano de Carreira.

→ **§ 3.º** O cálculo da contribuição ao RPPS será realizado com base no salário de contribuição do cargo efetivo de que o servidor for titular e nas alíquotas vigentes no período de afastamento ou licença.

→ **§ 4.º** A contribuição para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social também poderá ser solicitada pelo servidor que em período anterior a vigência desta Lei usufruiu de afastamento ou licença sem vencimentos desde que, não tenha contribuído para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação exigida nos termos do regulamento."

Art. 30. Fica incluído o artigo 61-B e seus incisos I, II, III e § 1.º na Lei Complementar n. 749/2008, com as redações que se seguem:

→ **Art. 61-B.** Na cessão de servidor de cargo efetivo do Município de Maringá para exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme previsão do artigo 141, I da LC 239/98, será de responsabilidade do Cessionário proceder:

→ I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;

970

→ II – o custeio da contribuição devida pelo Município de Maringá;

→ III – o repasse das contribuições à Maringá Previdência.

§ 1.º A base de cálculo será o salário de contribuição do cargo efetivo de que o servidor for titular no Município de Maringá."

Art. 31. O inciso III do artigo 67 da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, correspondendo a um percentual de até 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos."

Art. 32. O § 1.º do artigo 86 da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º A MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá realizar, anualmente, audiência pública objetivando dar conhecimento, aos segurados, beneficiários e à comunidade, de suas ações, diretrizes de gestão e investimentos, bem como de seu equilíbrio financeiro e atuarial."

Art. 33. O artigo 89, *caput*, da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, para a competência da MARINGÁ PREVIDÊNCIA."

Art. 34. O artigo 90, *caput*, da Lei Complementar n. 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

72

LEI COMPLEMENTAR N. 1.268.

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e altera a Lei Complementar n. 239, de 31 de agosto de 1998, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O art. 35 da Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os benefícios de pensão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado. (NR)"

Art. 2.º Os incisos I e II do art. 58 da Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)

I – os segurados ativos com o percentual de 14% (quatorze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, incidente sobre o valor total da

remuneração de contribuição, assim considerados os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei;

II – os inativos e pensionistas com o percentual de 14% (quatorze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, com aplicação nos proventos de inatividade e pensão somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)"

Art. 3.º O art. 59 da Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A contribuição normal do Município será de 14% (quatorze por cento) sobre o total das remunerações de contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Financeiro e 14% (quatorze por cento) sobre o total das remunerações de contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Previdenciário. (NR)"

→ Art. 4.º Fica incluído o § 5.º no art. 61-A da Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

→ "Art. 61-A. (...)

→ § 5.º Na hipótese de atraso no pagamento da contribuição previdenciária, pelo servidor público municipal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, que optou por contribuir facultativamente ao Regime Próprio de Previdência, pagará pelo atraso multa de mora de 01% (um por cento), acrescida da taxa de atualização monetária e juros de mora que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial, conforme o caso. (AC)"



→ **Art. 5.º** Fica incluído o art. 61-C na Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

→ **“Art. 61-C. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, a ser regulamentada por lei específica. (AC)”**

Art. 6.º Fica incluído o inciso XII no art. 101 da Lei Complementar n. 239, de 31 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 101. (...)

XII – auxílio-reclusão. (AC)"

Art. 7.º Fica criada a Seção XII – "Do Auxílio-Reclusão" no Capítulo III – "Das Licenças", incluindo-se o art. 129-A e os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Lei Complementar 239, de 31 de agosto de 1998, com a seguinte redação:"

**"CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS**

(...)

**Seção XII
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 129-A. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes previdenciários do servidor ativo recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine



ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no caput deste artigo.

§ 2.º Observado o disposto no art. 82 desta Lei, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no caput, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 80. Na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 76 a 78 desta Lei deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do Município de Maringá.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Aqueles servidores que na data de publicação desta Lei forem titulares de cargos públicos efetivos no Município de Maringá, bem como aqueles já inativados, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo estarão sujeitos ao preenchimento do documento referido no § 2.º do art. 4.º desta Lei.

→ Art. 82. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos segurados em atividade e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de procedida à necessária avaliação atuarial para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser aportado pelo Município, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Art. 83. O Município de Maringá é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se refere o art. 59;

MARINGÁ PREVIDÊNCIA			
Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá			
Unidade Administrativa	Cargo	Quantidade	Símbolo
Superintendência	Diretor Superintendente	01	CC1
Diretoria Administrativa, Financeira e de Patrimônio	Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio	01	CC2 FGT
Diretoria de Gestão Previdenciária	Diretor de Gestão Previdenciária	01	CC2 FGT
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	01	CC3 FGO
Assessoria Atuarial	Assessor Atuarial	01	CC3 FGO
Assessoria de Investimentos	Analista de Investimentos	01	CC3 FGO



LEI COMPLEMENTAR N. 931.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 1.º Para desenvolver as suas atividades legais e constitucionais, o Município de Maringá disporá de unidades organizacionais da Administração Direta e Indireta, integradas segundo os setores de atividades relativas às metas e objetivos definidos nesta Lei.

§ 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º A Administração Direta compreende o exercício das atividades de administração pública municipal, executado diretamente pelas unidades administrativas, a saber:

I – unidade de deliberação, consulta e orientação ao Prefeito Municipal, nas suas atividades administrativas;

II – unidades de assessoramento e apoio direto ao Prefeito e aos titulares das unidades administrativas, para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais;

III – secretarias municipais de natureza meio e fim, órgãos de primeiro nível hierárquico, para o planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo.

Art. 2.º A estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Maringá será representada pelas seguintes unidades:

Handwritten signature and the number 31.



ANEXO I

1) 1.a GABINETE DO PREFEITO – GAPRE 1.a.1 ASSESSORIA DO GABINETE			
Unidade Administrativa	Cargo	Quantidade	Símbolo
Chefia de Gabinete	Chefe de Gabinete	01	Subsídio
Diretoria de Geral	Diretor de Geral	01	DAS
Assessoria I	Assessor I	04	DAS
Secretaria da 15.ª Junta de Serviço Militar	Secretário da Junta de Serviço Militar	01	DAS
Coordenadoria Geral – Procidades	Coordenador Geral – Procidades	01	Subsídio
Diretoria Administrativo e Financeiro Procidades	Diretor Administrativo e Financeiro Procidades	01	DAS
Diretoria Jurídica Procidades	Diretor Jurídico Procidades	01	DAS
Gerência Administrativa	Gerente Administrativo	01	GAS
Assessoria II	Assessor II	03	GAS
Assessoria de Promoção da Igualdade Racial	Assessor de Promoção da Igualdade Racial	01	GAS
Assessoria da Juventude	Assessor da Juventude	01	GAS
Gerência de Cerimonial	Gerente de Cerimonial	01	GAS
Assessoria III	Assessor III	02	CAS
Assessoria do Cerimonial III	Assessor do Cerimonial III	03	CAS
Assessoria IV	Assessor IV	04	CSS
Coordenadoria de Serviço	Coordenador de Serviço	04	FGC
Chefia de Serviço	Chefe de Serviço	01	FGCS



Assessoria IV	Assessor IV	05	CSS
Chefia de Serviço	Chefe de Serviço	01	FGCS

III.n SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SESAN			
Unidade Administrativa	Cargo	Quantidade	Símbolo
Secretaria Municipal de Saneamento	Secretário Municipal de Saneamento	01	Subsídio
Diretoria Técnico	Diretor Técnico	01	DAS
Diretoria Administrativa	Diretor Administrativo	01	DAS
Assessoria II	Assessor II	01	GAS
Assessoria III	Assessor III	02	CAS



IV.a.1 MARINGÁ PREVIDÊNCIA – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá

Unidade Administrativa	Cargo	Quantidade	Símbolo
Superintendência	Diretor Superintendente	01	Subsídio
Diretoria Administrativa e de Patrimônio	Diretor Administrativo e de Patrimônio	01	DAS
Diretoria de Gestão Previdenciária e Financeira	Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira	01	DAS
Gerência de Benefícios	Gerente de Benefícios	01	GAS
Gerência Administrativa e de Patrimônio	Gerente Administrativo e de Patrimônio	01	GAS
Coordenadoria de Serviço	Coordenador de Serviço	04	FGC



LEI COMPLEMENTAR N. 749.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SUA GESTÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA**

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, aí incluídos aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade;



ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. É vedado à MARINGÁ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

→ Art. 29. O Programa de Previdência do Regime Próprio dos Servidores Municipais de Maringá compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) licença para tratamento de saúde;

→ II - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência; e,
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez



ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 10% (dez cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 57. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei deverá se observar o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo dar-se-á no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Maringá.

TÍTULO III DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

→ Art. 58. Para custeio do Programa de Previdência, os servidores ativos, inativos e pensionistas contribuirão da seguinte forma:

I - os segurados ativos com o percentual de 11% (onze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, incidente sobre o valor total da remuneração-de-contribuição, assim considerados os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei;

II - os inativos e pensionistas com o percentual de 11% (onze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, com aplicação nos proventos de inatividade e pensão somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

→ § 1.º O segurado poderá optar, nos termos que forem estabelecidos em Regulamento de Benefícios, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição a que se refere este artigo, de vantagens temporárias que eventualmente componham a remuneração do cargo público, bem como de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.



→ § 2.º Para fins de saldamento de tempo de serviço passado, o segurado que ingressar no serviço público municipal com idade igual ou superior a 35 anos poderá ter, segundo regulamentação específica, a sua contribuição previdenciária acrescida de um adicional, atuarialmente calculado.

→ § 3.º Para efeitos de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os responsáveis pela convocação de concursos públicos para provimento de cargo efetivo deverão fazer constar do respectivo edital convocatório a regra ali mencionada.

→ § 4.º O cálculo de que trata o § 1.º deste artigo deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público municipal, observada a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9.º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 59. A contribuição normal do Município será de 14% (quatorze por cento) sobre o total das remunerações-de-contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Financeiro e 11% (onze por cento) sobre o total das remunerações-de-contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Previdenciário.

§ 1.º Os percentuais de contribuição do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos segurados e pensionistas e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 2.º O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

§ 3.º Além da contribuição normal, ficará a cargo do Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte, para o Fundo Previdenciário, de contribuição adicional suplementar, necessário ao custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 4.º Também incumbirá ao Município o pagamento do benefício de que trata a alínea "e" do art. 29 desta Lei.



§ 2.º Para fins de saldamento de tempo de serviço passado, o segurado que ingressar no serviço público municipal com idade igual ou superior a 35 anos poderá ter, segundo regulamentação específica, a sua contribuição previdenciária acrescida de um adicional, atuarialmente calculado.

§ 3.º Para efeitos de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os responsáveis pela convocação de concursos públicos para provimento de cargo efetivo deverão fazer constar do respectivo edital convocatório a regra ali mencionada.

§ 4.º O cálculo de que trata o § 1.º deste artigo deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público municipal, observada a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9.º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999.

→ Art. 59. A contribuição normal do Município será de 14% (quatorze por cento) sobre o total das remunerações-de-contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Financeiro e 11% (onze por cento) sobre o total das remunerações-de-contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Previdenciário.

§ 1.º Os percentuais de contribuição do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos segurados e pensionistas e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

→ § 2.º O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

→ § 3.º Além da contribuição normal, ficará a cargo do Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte, para o Fundo Previdenciário, de contribuição adicional suplementar, necessário ao custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

→ § 4.º Também incumbirá ao Município o pagamento do benefício de que trata a alínea "e" do art. 29 desta Lei.



→ **Art. 60.** Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, deverá ter a contribuição de que trata o art. 58 desta Lei acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 61. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e crescimento gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em Fundos de Natureza Previdenciária distintos, assim considerados o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro.

Art. 63. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, ainda, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 64. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos admitidos a partir de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 65. Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.



→ Art. 67. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os Fundos Previdenciário e Financeiro, até o 5.º dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

→ III - transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, correspondendo a um percentual de até 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos.

Art. 68. No caso de inadimplência do Poder Executivo e/ou do Legislativo, estes deverão, conforme o caso, pagar diretamente os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pelo órgão de gestão previdenciária das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Parágrafo único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Poder Executivo e/ou pelo Poder Legislativo, das verbas de que trata este artigo, pagarão eles, pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial, conforme o caso.

Seção I Do Regime Financeiro e Contábil

Art. 69. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 70. O exercício financeiro da MARINGÁ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 71. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.